



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001622/96-46
Recurso nº. : 129768
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS: DE 1993 e 1994
Recorrente : FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 28 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.128

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – Caracteriza-se omissão de receita a existência de saldo credor de caixa, se não demonstrado com documento hábil e idôneo, tratar-se de mero erro de escrituração.

SUPRIMENTOS DE CAIXA – A comprovação da efetiva entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como a origem daquele, são requisitos cumulativos e indissociáveis, cuja comprovação incumbe ao contribuinte beneficiário dos recursos fornecidos.

OMISSÃO DE RECEITAS – DIVERGÊNCIA ENTRE LIVROS FISCAIS E DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Caracteriza-se omissão de rendimentos, diferença a maior lançada no Livro Registro de Apuração do ICMS, em relação ao valor declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos, se o sujeito passivo não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos as razões das diferenças apuradas.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – A decisão proferida no lançamento principal, estende-se aos demais lançamentos reflexos, ante a relação de causa e efeito que os une.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



Processo nº. : 10855.001622/96-46
Acórdão nº. : 101-94.128

2



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º: 129.768
Recorrente : FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da empresa FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA. – CNPJ n. 59.548.214/0001-40, de decisão da 3ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente em parte os Autos de Infração de fls. 103/142, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, Contribuição para o Fundo de Investimento Social-Finsocial, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-Cofins, Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os lançamentos decorreram das seguintes irregularidades apuradas pela Fiscalização:

1 – Omissão de receitas da venda de produtos de fabricação própria, caracterizada por saldo credor de caixa apurado em dezembro de 1992;

2 – Omissão de receitas da atividade, caracterizada por suprimento de caixa para aumento de capital, sem comprovação da origem e efetividade da entrega dos recursos, com fatos geradores ocorridos nas datas de 01/93, 04/93, 09/93, 10/93 e 12/93;

3 – Diferenças de Receita da Revenda de Produtos de Fabricação Própria apuradas nos anos-calendário de 1992 e 1993, entre os valores informados nas DIRPJs e os valores apurados nos seus livros fiscais.

Intimada dos lançamentos, tempestivamente impugnou as exigências fiscais (fls. 144/242), alegando, em síntese, que:

a) em relação ao suprimento de caixa para aumento de capital, não houve o suposto aumento nas datas de 30.09.93, 31.10.93 e 31.12.93, mas tão somente um lapso contábil, pois o último aumento ocorreu na data de 30.04.93,



conforme se verifica da Alteração Contratual registrada perante a JUCESP sob o n. 59.501/93-5;

b) existem diferenças no livro caixa referentes a valores declarados em desacordo com os totais dos livros fiscais, principalmente, porque ocorreram devoluções parciais de vendas os quais deveriam ser computados.

c) o livro caixa demonstra e evidencia que o saldo credor de caixa em 31.12.92 é meramente informativo, apresentando incorreção, principalmente, porque os fatos narrados no Auto de Infração, não poderiam de plano caracterizar venda e conseqüentemente ocorrência de fato gerador que originasse crédito tributário referente a Imposto de Renda e IPI, além dos demais reflexos sobre o PIS, Finsocial, etc.. Assim, o lapso nos livros contábil não poderia caracterizar a pseudo-omissão de receita, com os reflexos nos créditos tributários acessórios.

À vista de sua impugnação, a 3ª. Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto/SP, julgou parcialmente procedente o lançamento do processo principal e reflexos (fls. 288/295), para, em obediência ao princípio da retroação benéfica, reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, mantendo na integra a exigência do IRPJ e demais exigências reflexas, por entender que:

a) a alegação de mero lapso contábil não tem fundamento frente ao esmero com que a fiscalização se conduziu durante todo o procedimento de fiscalização, intimando, a cada momento, a empresa sobre as irregularidades constatadas e solicitando que fossem esclarecidas, ou seja, as diferenças apuradas entre os valores informados na DIRPJ e o saldo de caixa e bancos existentes, não logrando comprovar os valores de sua contabilidade informados na referida DIRPJ, ou a origem dos recursos utilizados para os desembolsos;

b) a existência de saldo credor indica que a empresa utilizou recursos alheios à sua contabilidade para satisfazer os desembolsos, ensejando a conclusão de que a interessada mantinha operações à margem da contabilidade, ou seja, utilizando valores de receitas omitidas;



c) a juntada de cópia do que seria um novo livro caixa, livre dos "lapsos contábeis", não ajuda a esclarecer a infração discutida, porquanto, livros contábeis e fiscais não podem ser manipulados de forma a esconder erros ou imperfeições de escrituração;

d) em relação aos suprimentos de recursos para aumento de capital, a impugnante fez referência à alteração de contrato social e seu arquivamento na Junta Comercial, sem no entanto comprovar, a origem dos recursos e do seu efetivo ingresso na empresa.

Assim, a existência de suprimentos incomprovados é condição legal para a exigência de tributo com base em omissão de receitas, conforme prescreve o art. 181 do RIR/80;

e) sobre as diferenças apontadas nos autos, referente à declaração de valores de receitas inferiores aos efetivamente auferidos, conforme apontados nos livros fiscais, a interessada alegou serem decorrentes de "devoluções parciais" não computadas. Contudo, não foram apresentadas provas documentais de suas alegações, impedindo assim sua acolhida, sendo legítima, portanto, a exigência do tributo com base no valor das diferenças;

Por fim, mantém a exigência do IRPJ e seus reflexos, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%.

Intimada da decisão de primeira instância, tempestivamente recorre a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 334/337), aduzindo como razões de seu recurso, o seguinte:

a) que a conclusão do Agente da Fiscalização, mantida injustamente pelo acórdão recorrido, de omissão de receita face à ocorrência de aumento de capital, sem a comprovação e origem de recursos não deverá ser mantida, tendo em vista que o capital social não foi aumentado nas datas de 30.09.93, 31.10.93 e 31.12.93, mas apenas na data de 30.03.93, aumentado em Cr\$ 199.900.000,00, conforme é cristalino no contrato social;

b) que o aumento do capital seguinte, somente foi realizado na data de 19.09.94, sendo devidamente registrado na JUCESP sob o n. 150.656/94-4.



Tal lapso constatado na contabilidade foi informado ao Agente Fiscal, assim como o abandono parcial da escrita, tendo em vista que optou pelo lucro presumido;

c) que para confirmar os termos da defesa, apresentou o termo de abertura e encerramento do livro caixa, escriturado na forma da legislação em vigor, no qual se verificou que o saldo credor de caixa de janeiro de 1993 é o mesmo que o saldo final de 1992, e o saldo inicial de janeiro de 1993, são o saldo final de dezembro de 1992.

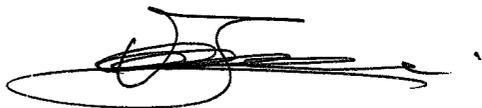
d) que as diferenças referentes a valores declarados em desacordo com os totais dos livros fiscais, refere-se a devoluções parciais de vendas, que foram computadas dentro do que preceitua a legislação em vigor;

e) que o livro caixa revela que o saldo credor de caixa em 31.12.92 é meramente informativo, apresentando incorreção, mormente porque os dados constantes do Auto de Infração, não poderiam caracterizar venda e conseqüentemente fato gerador de créditos tributários.

Alega ainda, que os recursos utilizados eram dos respectivos sócios na proporção das suas cotas sociais , não podendo, evidentemente, caracterizar pseudo-omissões de receita.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração ou diminuição proporcional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Ao que pese os argumentos despendidos pela Recorrente em seu recurso, entendo que não merece qualquer reforma a r. a bem fundamentada decisão de primeira instância, a qual peço vênias para adotá-la como se minha fosse.

Isto porque, conforme se verifica do processo, alega inicialmente a Recorrente que não ocorreram os aumentos de capital nas datas de 30.09.93, 31.10.93 e 31.12.93, mas somente na data de 30.04.93 (fl. 335), conforme Alteração do Contrato Social datado de 30.03.93.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente aumentou seu Capital Social na data de 30.03.93 (fls. 155/158), de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), ou seja, uma subscrição em moeda corrente do País no valor de Cr\$ 199.900.000,00 (Cento e noventa e nove milhões e novecentos mil cruzeiros), integralizados na data de 30.04.93, vindo a aumentá-lo, novamente, apenas na data de 19 de setembro de 1994.

Entretanto, o que se questiona nos presentes autos não é efetivamente o aumento de capital da Recorrente em si, mas tão somente a comprovação da origem e a efetividade da entrega dos recursos que ingressaram no caixa da empresa a título de integralização do capital, ocorrido na data de 30.04.93, no valor de Cr\$ 199.900.000,00, assim como, os ingressos ocorridos nas datas de 30.09.93, 31.10.93 e 31.12.93, nos valores de Cr\$ 350.000,00, Cr\$ 8.500.000,00 e Cr\$ 4.250.000,00, respectivamente, a título de Reserva p/Aumento de Capital.



Desta forma, despicienda a comprovação de que só ocorreu o aumento de capital na data de 30.03.93, até porque, a própria escrita contábil da contribuinte faz prova neste sentido, assim como, também faz prova de que houve novos suprimentos de caixa nas datas acima, a título de Reserva para Aumento de Capital sem a devida comprovação.

O fato é que, a Recorrente não conseguiu comprovar nem mesmo a origem e a efetividade da entrega dos recursos efetuada por ocasião da integralização do aumento de capital havido na data de 30.04.93, alegando, apenas, que os recursos utilizados eram dos respectivos sócios na proporção das suas cotas sociais, o que por si só não elide a presunção legal de omissão de receitas.

Neste sentido, em havendo a presunção de omissão de receitas, a lei autoriza a autoridade administrativa a proceder ao lançamento, embora esta presunção não é absoluta, na medida em que admite prova em contrário. Entretanto, para afastar a exação imposta pela autoridade lançadora, essa prova deve ser feita pelo acusado, uma vez que a legislação define o suprimento de caixa sem a devida comprovação como omissão de receitas. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa.

Conforme pontifica José Luiz Bulhões Pedreira (IRPJ, JUSTEC-RJ, 1979, pág. 806), *“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei correspondente, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa), provar que o fato presumido não existe no caso”*.

Assim, não há como acolher os argumentos despendidos pela Recorrente, porque desacompanhados de qualquer elementos de prova que dê suporte as suas alegações.

Da mesma forma, não pode prosperar seus argumentos quando assevera que as diferenças apuradas entre o valor declarado na DIRPJ e o valor dos



livros fiscais, decorrem de devoluções parciais de vendas que foram computadas dentro do que preceitua a legislação em vigor.

Isto porque, em nenhum momento a Recorrente carregou para os autos qualquer documento que confirme sua assertiva, ou seja, a prova de que realmente as devoluções ingressaram no estabelecimento da empresa. Ao contrário, limitou-se apenas a meras considerações, sem nada comprovar.

Em relação ao Livro-Caixa apresentado em fase de impugnação (fls. 165/219), deve ser observado que, embora não existindo a obrigatoriedade de seu registro no órgão competente, deve o mesmo conter além do termo de abertura e encerramento, a assinatura do contabilista responsável - que no presente caso encontra-se omissa -, e do responsável legal da pessoa jurídica, assim como, conter os saldos das contas bancárias e aplicações financeiras, e não apenas a movimentação bancária via emissão de cheque, conforme escriturado pela Recorrente.

Ademais, não foi acostada ao referido livro, qualquer documento ou papel que deram origem a operação ali registrada, não permitindo, portanto, fixar com segurança as informações ali prestadas.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Para os lançamentos reflexos, deve ser dado o mesmo destino do processo principal, ante a relação de causa e efeitos que os une.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003


VALMIR SANDRI - RELATOR